AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919035 - MG (2024/0200582-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FRANKLIN SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o ora agravante seria, em tese, integrante de quadrilha fortemente armada, com aproximadamente 20 (vinte) integrantes, que praticou roubo – mediante a utilização de armas de fogo e em concurso de agentes, os quais renderam os funcionários da empresa – de grande quantidade de defensivos agrícolas (cerca de 37 toneladas de inseticidas), avaliados em R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

4. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos delituosos – praticados em 26/7/2023 – e o decreto preventivo – datado de 14/3/2024 –, pois os indícios de autoria, obtidos a partir de trabalho minucioso de identificação dos suspeitos, foram surgindo no decorrer das investigações e após a comunicação pelas operadoras dos terminais telefônicos utilizados na data do crime. Nessa conjuntura, aliás, ressaltou o Tribunal de origem que, "a despeito de o delito ter sido cometido em 26/7/2023, a conclusão das investigações apontando a autoria delitiva ocorreu em data recente".

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA43389347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/09/2024 16:03:24
Código de Controle do Documento: 5bf931a3-6e6d-4417-b392-ea100998b1ab

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43389347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/09/2024 16:03:24
Código de Controle do Documento: 5bf931a3-6e6d-4417-b392-ea100998b1ab

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919035 - MG (2024/0200582-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FRANKLIN SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o ora agravante seria, em tese, integrante de quadrilha fortemente armada, com aproximadamente 20 (vinte) integrantes, que praticou roubo – mediante a utilização de armas de fogo e em concurso de agentes, os quais renderam os funcionários da empresa – de grande quantidade de defensivos agrícolas (cerca de 37 toneladas de inseticidas), avaliados em R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

4. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos delituosos – praticados em 26/7/2023 – e o decreto preventivo – datado de 14/3/2024 –, pois os indícios de autoria, obtidos a partir de trabalho minucioso de identificação dos suspeitos, foram surgindo no decorrer das investigações e após a comunicação pelas operadoras dos terminais telefônicos utilizados na data do crime. Nessa conjuntura, aliás, ressaltou o Tribunal de origem que, "a despeito de o delito ter sido cometido em 26/7/2023, a conclusão das investigações apontando a autoria delitiva ocorreu em data recente".

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42735509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: 56416591-7c6a-4020-a3c8-05af4c1d064d

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAPHAEL FRANKLIN SILVA SANTOS** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; **c)** inexiste o requisito da contemporaneidade, tendo em vista que "o decreto prisional foi expedido na data de 14/03/2024, oito meses após os fatos" (e-STJ, fl. 343).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta ao agravante seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Extrai-se dos autos que **no dia 26/07/2023 uma quadrilha fortemente armada com aproximadamente 20 integrantes invadiu a empresa SIPCAM, rendeu os funcionários e subtraiu grande quantidade de defensivos agrícolas, avaliados em R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**.
> Com relação a ADRIANO SANTOS DE LIMA HENRIQUE, verifica-se que o terminal n° (34) 99915-5529, cadastrado em nome de Kamila Bernadino Mendonça, esposa de Adriano, registrou a ERB onde a empresa SIPCAM fica localizada, na data e horário do roubo.
> Verificou-se, ainda, que na data do roubo, por volta das 03h18, o terminal utilizado por ADRIANO fez contato com outros dois terminais pertencentes aos interlocutores WANDERSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR e CARLOS HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA.
> A análise dos dados fornecidos pelo *whatsapp* mostrou que ADRIANO fez contato com vários outros terminais utilizados pelos criminosos que estavam na mesma ERB da empresa SIPCAM, um deles pertencente a WESLEY SANTOS LIMA HENRIQUE, irmão de ADRIANO e outro pertencente a LUCAS CRISTIANO DA SILVA, vulgo bileu.
> Chama atenção, ainda, para o fato de que, por ocasião do roubo, foi levado um aparelho GPS da empresa e, ao refazerem a rota do aparelho e após análise das câmeras locais, verificaram que o veículo VW/Voyage utilizado na fuga adentra na rua em que localizada a residência de ADRIANO.
> Ressalta que ADRIANO é apontado como suspeito de roubo de defensivos agrícolas na empresa SOLOS, ocorrido em maio de 2023, ocasião em que localizaram no interior da residência de ADRIANO um uniforme da empresa SIPCAM, sendo certo que por ocasião do roubo desta última os autores se encontravam uniformizados.
> Ressalta a Autoridade Policial que Adriano possuía vínculo empregatício com a empresa MGM ENG E OPERAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, tendo programado suas férias para o mês 07/2023, com previsão de volta para o dia 22/07/2023, mas não retornou e apresentou atestado médico no dia 26/07/2023, vindo a pedir demissão em 31/07/2023.
> Quanto a WESLEY SANTOS LIMA HENRIQUE, irmão de ADRIANO, verificou-se que este último fez contato com o terminal n° (34) 99982-6058, o qual, segundo apurou-se estava ancorado na mesma ERB onde a empresa SIPCAM fica localizada, durante o horário do roubo.
> Os investigadores constataram que esse terminal foi utilizado por curto período de tempo e manteve contato com o terminal (34) 99676-2749, o qual foi fornecido por WESLEY durante uma ocorrência e seria efetivamente utilizado por sua esposa, Tainara Cristina Gonçalves Vasconcelos Machado.
> Além disso, foi captada conversa entre ADRIANO e WESLEY durante o período em que Adriano estava preso em que eles conversam sobre a divisão dos bens e valores adquiridos com a venda dos produtos roubados, os lucros obtidos, etc.
> Com relação a GEFERSON NUNES DE OLIVEIRA, verificou-se, que por ocasião do roubo, ADRIANO fez contato com o terminal nº (34) 99730-8186, o qual tentou

Documento eletrônico VDA42735509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: 56416591-7c6a-4020-a3c8-05af4c1d064d

contato por diversas vezes com o terminal nº (34) 99911-6043, cadastrado em nome de Larissa Abadia Nunes de Oliveira e vinculado ao e-mail qefersonnunes2018@gmail.com.
Larissa possui um irmão chamado GEFERSON NUNES DE OLIVEIRA, indivíduo ligado a criminosos.
Ressalta que Geferson foi flagrado em 19/01/2024 na posse de um caminhão roubado que continha diversos rótulos e embalagens de defensivos agrícolas cujas marcas coincidiam com as roubadas da empresa BRAVO na cidade de Franca/SP, em 20/11/2023.
Quanto a RAPHAEL FRANKLIN SILVA SANTOS, verifica-se que o terminal nº (34) 99730-8186, realizou contato com os autores ADRIANO e GEFERSON no dia do roubo.
Consta, ainda, que no dia 12/06/2023, referido terminal **efetuou ligações para o número** (34) 99916-3385, **registrado em nome de RAPHAEL**, qual é **conhecido por ser comparsa de GEFERSON**.
Ressalta que **o veículo Honda/Fit**, placas HKU2533, **que era dirigido por RAPHAEL foi flagrado**, **nos dias 25/07/2023, 26/07/2023 e 27/07/2023**, **circulando em comboio pela rodovia** que partiram da cidade de Ribeirão Preto/SP **com os outros veículos identificados** no interior da SIPCAM **no momento do roubo**, **dentre eles os caminhões** placas PZZ7E54 e placas OYT5388.
Salienta, ainda, que **Heloa** Damariz Zanuto, **amásia de RAPHAEL**, **possui um veículo** VW/Voyage, cor branca, **registrado em seu nome desde o dia 12/06/2023, pouco antes do roubo, veículo este semelhante ao utilizado no assalto**.
Quanto a EVERTON GONÇALVES RIBEIRO, verificou-se que o terminal número (34) 99917-8058, cadastrado em seu nome, foi registrado pela ERB no trajeto que liga Uberaba e o Distrito Industrial onde está localizada a empresa SIPCAM, justamente na madrugada em que ocorreu o fato criminoso.
Com relação a WANDERSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, consta que o terminal nº (34) 99155-8503, cadastrado em seu nome, conversou com ADRIANO e WESLEY, no dia e horário do roubo.
Quanto a CARLOS HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA, verifica-se que logo após a prática do roubo, ADRIANO efetuou ligação para o terminal nº (34) 99813-1382, cadastrado em nome de CARLOS HENRIQUE.
Com relação a MACIEL RODRIGUES, consta que, no dia 25/07/2023, os autores saíram de Ribeirão Preto em direção a Uberaba, mas abortaram a ação, que veio a ocorrer na noite seguinte.
Verifica-se que MACIEL utilizava o terminal (16) 98120-3272, cadastrado em seu nome, o qual, na noite do crime, apresentou falhas nos sinais das ERBS, pois teria sido colocado em modo avião, propositalmente.
No entanto, foram verificados registros da ERB entre Ribeirão Preto/SP e Igarapava/SP nos dias 25, 26 e 27/07/2023.
No dia do roubo, 26/07/2023, consta que a linha utilizada por MACIEL indicava localização onde funciona um parque industrial na cidade de Ribeirão Preto.
Além disso, o circuito de monitoramento de radares da região mostrou que um dos caminhões utilizados pelos autores, de placas PZZ-7E54, passou junto com o veículo Fiat/Strada, placas DUN4H33 de propriedade de MACIEL em vários pontos do trajeto de Uberaba/MG até Ribeirão Preto/SP, antes e após o cometimento do crime.
Quanto a JEAN JUVENTINO MOTA, constatou-se que durante a madrugada do roubo, o terminal (34) 99987-6042, manteve contato com outros terminais que estavam nas proximidades de Uberaba/MG e dentro da SIPCAM.
Verificou-se que na madrugada do roubo o terminal citado realizou ligações para o terminal (16) 99435-1594, cadastrado em nome de JEAN.
JEAN apenas esteve próximo à SIPCAM nos dias 25, 26 e 27 de julho de 2023, véspera e data do crime e depois nunca mais retornou ao mesmo endereço no período de análise compreendido de 01/06/2023 a 16/11/2023.
Ainda, no dia 25/07/2023, data que antecedeu o roubo, o terminal utilizado por JEAN fez contato com o terminal (11) 97632-2862 utilizado por EDLEY GABRIEL SORRINO, ocasião em que estava a 25km da empresa SIPCAM.
E mais, no dia 26/07/2023, horas antes do roubo, o terminal de JEAN registrou localização em Igarapava/SP, próximo a empresa SIPCAM, onde permaneceu até a madrugada.
Com relação a EDLEY GABRIEL SORRINO, verificou-se que, nos dias 25, 26 e

Documento eletrônico VDA42735509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: 56416591-7c6a-4020-a3c8-05af4c1d064d

27/07/2023, JEAN realizou contato com o terminal (11) 97632- 2862, utilizado por EDLEY.
Na data do roubo, a ERB apresentou registro em Orlândia/SP e após o roubo apresentou registro na mesma ERB que MACIEL.
Consta, ainda, que EDLEY fez contato na noite do dia 26/07/2023 e na madrugada do dia 27/07/2023 com o terminal (16) 99460-2450, pertencente a YAGO MARCIO CAETANO QUIRINO.
Constatou-se que no momento das ligações realizadas para EDLEY, YAGO estava entre Ituverava/SP e Guará/SP, cidades que fazem parte do trajeto que liga a empresa SIPCAM a Ribeirão Preto/SP.
Portanto, acredita-se que, tal como EDLEY, YAGO auxiliava no monitoramento do perímetro.
Quanto a RODRIGO VALERIO DE OLIVEIRA, consta que o transporte do material roubado estava sendo realizado por EVERTON GONÇALVES RIBEIRO, pessoa de confiança de RODRIGO.
Após diligências, identificou-se o local onde o defensivo agrícola roubado estava armazenado, na cidade de Bebedouro/SP, Rodrigo foi visto por algumas vezes naquele endereço. No galpão foram apreendidos 10 sacos de 5kg do defensivo agrícola ALTACOR.
Com relação a DANIEL BATISTA CASSIANO, consta que quatro das vítimas afirmaram que um dos autores se parece com DANIEL.
Além disso, verificou-se que no dia do roubo o terminal (34) 99668-6777, vinculado a DANIEL, registrou localização na cidade Aramina/SP às 15h23.
Também no dia 27/07/2023 verificou-se que seu veículo Fiat/Strada, placas PUN-7718 passou por Uberaba seguindo sentido Delta às 03h42 nas proximidades da SIPCAM às 03h42.
Há, portanto, indícios de que prestou apoio operacional e logístico na prática do roubo.
Quanto a LEONI PORTO DE MATOS, verifica- se que foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão em uma loja de eletrônicos em Ribeirão Preto/MG que fornecia aparelhos eletrônicos para a ORCRIM, sendo LEONE o responsável pelo local.
Com relação a CESAR DE OLIVEIRA e ELISMAR MENDES DA COSTA, consta que CESAR seria criminoso conhecido nos meios policiais e exerce posição de liderança em uma das células criminosas do triângulo mineiro.
De acordo com o relatório, CESAR possui forte vínculo com GEFERSON, já citado acima, e foram abordados juntos em 31/07/2023.
Por fim, quanto a EVERTON OLIVEIRA, consta que exercia a função de transportar as mercadorias produto de roubo até os receptadores.
No presente caso **a materialidade está presente e há indícios suficientes de autoria para embasar a prisão cautelar dos investigados** WESLEY SANTOS LIMA HENRIQUE, GEFERSON NUNES DE OLIVEIRA, **RAPHAEL FRANKLIN SILVA SANTOS**, MACIEL RODRIGUES, JEAN JUVENTINO MOTA, RODRIGO VALERIO DE OLIVEIRA e DANIEL BATISTA CASSIANO, conforme fundamentação acima.
Ainda que os fatos investigados não sejam contemporâneos ao pedido de prisão, não podemos deixar de consignar que **os indícios de autoria e a identificação dos alvos foram surgindo no decorrer das investigações e após a comunicação pelas operadoras dos terminais telefônicos utilizados na data do crime, com base na ERB que capta os sinais do local dos fatos**.
Trata-se de **trabalho minucioso que demanda esforços e tempo** e, assim, a jurisprudência tem evoluído para a dispensa de tal requisito, no caso a contemporaneidade dos fatos, quando justificada, no caso concreto, por suas peculiaridades.
Neste sentido:
[...]
Destarte, diante dos indícios de autoria e **necessidade de se resguardar a ordem pública**, com fundamento no art. 312 e 313, I e II, ambos do Código Penal, **decreto a prisão preventiva de**:
a) WESLEY SANTOS LIMA HENRIQUE, qualificado às fls. 535;
b) GEFERSON NUNES DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 535;
c) **RAPHAEL FRANKLIN SILVA SANTOS**, qualificado às fls. 535;

Documento eletrônico VDA42735509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: 56416591-7c6a-4020-a3c8-05af4c1d064d

d) MACIEL RODRIGUES, [...] qualificado às fls. 535;
e) JEAN JUVENTINO MOTA, qualificado às fls. 535;
f) RODRIGO VALERIO DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 535;
g) DANIEL BATISTA CASSIANO, qualificado às fls. 535;
Expeçam-se mandados de prisão." (e-STJ, fls. 47-56).

Extrai-se, ainda, do voto que conduziu o julgamento do *writ* originário:

"Extrai-se que foi instaurada investigação para apurar a identificação de integrantes de associação criminosa que seriam responsáveis por crime de **roubo praticado no dia 26 de julho de 2023**, em face da empresa Sipcam Nichino Brasil, **por cerca de 20 a 30 indivíduos, em que foram subtraídas cerca de 37 toneladas de inseticidas, avaliadas aproximadamente em R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**.
Após representação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:
[...]
O ato decisório fustigado encontra-se devidamente motivado. Da leitura do *decisum*, observa-se que restou devidamente ressaltada a presença de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, tendo sido descritas as nuances do fato criminoso, de onde se vislumbra a efetiva existência do ***periculum libertatis***, considerando a **gravidade em concreto do delito supostamente praticado, que teria sido realizado em concurso de pelo menos vinte agentes fortemente armados, os quais teriam invadido a empresa vítima e subtraído cerca de 37 toneladas de inseticida, avaliadas em aproximadamente R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**.
A forma como o crime foi supostamente perpetrado e o assombroso valor subtraído indicam o elevado grau de desvalor da conduta e revela a periculosidade efetiva do agente, autorizando, então, a segregação cautelar no intuito de resguardar a ordem pública.
O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que **a gravidade concreta da conduta é fundamento idôneo a legitimar a decretação da prisão preventiva**. Neste sentido:
[...]
Não há que se falar na ausência de contemporaneidade da decisão, uma vez que, a despeito de o delito ter sido cometido em 26/07/2023, a conclusão das investigações apontando a autoria delitiva ocorreu em data recente.
Em caso similar, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Por fim, verifico que é incabível, no presente caso, a substituição da prisão por medida cautelar mais amena, conforme disposto no artigo 282, § 6º, do CPP, pois, além de estarem presentes os requisitos da restrição da liberdade, as circunstâncias específicas narradas acima demonstram a insuficiência de tais medidas." (e-STJ, fls. 27-28).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o ora agravante seria, em tese, integrante de quadrilha fortemente armada, com aproximadamente 20 (vinte) integrantes, que praticou roubo – mediante a utilização de armas de fogo e em concurso de agentes, os quais renderam os funcionários da empresa – de grande quantidade de defensivos agrícolas (cerca de 37 toneladas de inseticidas), avaliados em R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Documento eletrônico VDA42735509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: 56416591-7c6a-4020-a3c8-05af4c1d064d

GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Primeiramente, no que concerne à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que a posterior oitiva e manifestação do Ministério Público favorável à medida constritiva afasta o referido vício. Precedentes.

2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, visto que ele e seus comparsas teriam abordado um caminhão e já descarregado o maquinário que estava sendo transportado.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, notadamente pelo fato de o agravante não possuir nenhum vínculo com o distrito da culpa.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 174.185/TO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Verifica-se que '*há a necessidade da segregação dos flagranteados, nos moldes do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade real dos agentes, evidenciada pelo modus operandi na empreitada criminosa, uma vez que há veementes indícios de que os custodiados, de forma premeditada, teriam praticado o crime de roubo majorado em concurso de pessoas, mediante o emprego de arma de fogo, o que indica a gravidade concreta do crime, a audácia e periculosidade dos flagranteados, afetando a ordem pública e a paz social.*'

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Não havendo ilegalidade manifesta para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 774.558/PA, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Documento eletrônico VDA42735509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: 56416591-7c6a-4020-a3c8-05af4c1d064d

> 8. *In casu*, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de quatro agentes, mediante emprego de arma de fogo. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o *modus operandi* serve de fundamento para a prisão cautelar.
> 9. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.
> 10. Pelos motivos acima delineados, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se inviável. Precedentes.
> 11. Embora tenha alegado a quebra da cadeia de custódia, o recorrente não cuidou de apontar de que forma ela teria ocorrido.
> Além disso, as instâncias ordinárias foram firmes em asseverar a presença de elementos informativos suficientes para justificar a persecução criminal em desfavor do agravante.
> 12. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC 167.765/RS, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Por fim, não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos delituosos – praticados em 26/07/2023 – e o decreto preventivo – datado de 14/3/2024 –, pois os indícios de autoria, obtidos a partir de trabalho minucioso de identificação dos suspeitos, "foram surgindo no decorrer das investigações e após a comunicação pelas operadoras dos terminais telefônicos utilizados na data do crime, com base na ERB que capta os sinais do local dos fatos" (e-STJ, fl. 54). Nessa conjuntura, aliás, ressaltou o Tribunal de origem que, "a despeito de o delito ter sido cometido em 26/07/2023, a conclusão das investigações apontando a autoria delitiva ocorreu em data recente" (e-STJ, fl. 28).

Sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM MAJORADA PELA INTERESTADUALIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> [...]
> 6. Não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra do sigilo dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante de alguns deles, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial e ofertada a denúncia, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.
> 7. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC 848.022/MT, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO.

Documento eletrônico VDA42735509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: 56416591-7c6a-4020-a3c8-05af4c1d064d

ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que ' '[n]ão há que se falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão preventiva foi decretada tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.' (AgRg no HC 637.012/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021)' (AgRg no HC 648.473/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

2. No caso, embora o crime em debate tenha ocorrido em 19/11/2020, as investigações (que somente foram concluídas em novembro de 2021) apenas chegaram ao suposto envolvimento do ora Agravante no delito em fevereiro de 2021 e no mês seguinte (março de 2021) o Ministério Público formulou representação pela sua prisão preventiva, que foi decretada em abril do mesmo ano. Logo, não prospera a tese de ausência de contemporaneidade entre a custódia cautelar e o ilícito em apuração.

[...]

4 . Agravo regimental desprovido, com determinação de remessa de cópia deste acórdão ao Juízo de primeiro grau para reforçar a recomendação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no sentido de que envide esforços para garantir mais celeridade no processamento do feito, considerando a o tempo de duração da custódia cautelar em foco."

(AgRg no RHC 191.212/AL, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FAVORECIMENTO PESSOAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No caso em que o agravante é acusado de ter participado do esquema de apoio (escolta) na liberação temporária de um preso que, por ser rival de uma facção, havia rumores de que poderiam ocorrer homicídios. A prisão foi decretada em razão da colaboração dos agentes públicos, entre eles o agravante, que resultou na fuga do preso mais procurado do Estado de Minas Gerais, com extensa ficha criminal, líder da denominada 'gangue dos ratos', um dos principais fornecedores de drogas no Estado e com envolvimento em crimes de homicídios, roubo a joalherias e tráfico de drogas. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, como extrai-se dos autos, a investigação passou por diversas fases. Nesse sentido, 'segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes'. (RHC n. 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 875.120/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42735509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: 56416591-7c6a-4020-a3c8-05af4c1d064d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 919.035 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0200582-5

Número de Origem:
00616686320238130701 10000242372704000 14174730 50081365520248130701
616686320238130701 701230061668

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VITOR RACHID COLUCCI DAHER
ADVOGADO	: VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAPHAEL FRANKLIN SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO SANTOS DE LIMA HENRIQUE
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA
CORRÉU	: ELISMAR MENDES DA COSTA
CORRÉU	: EDLEY GABRIEL SORRINO SILVA
CORRÉU	: EVERTON GONCALVES RIBEIRO
CORRÉU	: GEFERSON NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JEAN JUVENTINO MOTA
CORRÉU	: WEBERSON JUNIO DE OLIVEIRA BORGES
CORRÉU	: MACIEL RODRIGUES
CORRÉU	: WESLEY SANTOS LIMA HENRIQUE
CORRÉU	: YAGO MARCIO CAETANO QUIRINO
CORRÉU	: RODRIGO VALERIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEONE PORTO DE MATOS
CORRÉU	: EVERTON OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA43355367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:49:32
Código de Controle do Documento: 4c6a44fc-f11c-493e-94a7-9335d33588c6

CORRÉU : LEANDRO LEAL SILVEIRA
CORRÉU : FERNANDO DELMO MAGALINI COELHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL FRANKLIN SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43355367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:49:32
Código de Controle do Documento: 4c6a44fc-f11c-493e-94a7-9335d33588c6